



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Poções

1

Quinta-feira • 24 de Março de 2022 • Ano • Nº 1196

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Poções publica:

- **Pregão Eletrônico Nº 002/2022- Decisão De Recurso Administrativo -** Aquisição de mobiliário para atender às demandas das Secretarias Municipais.
- **Parecer Jurídico- Pregão Eletrônico Nº 002/2022- Processo Administrativo 368/2021 -** Empresa Licitante: Jardim Santos Comercio De Moveis Eireli.
- **Parecer Jurídico- Pregão Eletrônico Nº 002/2022- Processo Administrativo Nº 368/2021 -** Empresa Licitante: M.K.R Comércio De Equipamentos Eireli – Epp.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Irenilda Cunha de Magalhães / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça da Bandeira, 02 - Poções - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AHVXDLUVT5ZGN5YR9DSNSQ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeita Municipal de Poções-Ba, em acordo com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista a MANIFESTAÇÃO DE RECURSO interposta pelas licitantes: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, referente à licitação **Pregão Eletrônico nº 002/2022**, que tem por objeto *aquisição de mobiliário para atender às demandas das Secretarias Municipais*, cuja sessão pública foi realizada no dia 18/01/2022 na sede da Prefeitura Municipal, conforme Parecer Jurídico decide:

- a) Pela PROCEDÊNCIA do recurso formulado pela licitante M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
- b) Pela IMPROVIMENTO do recurso formulado pela licitante JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.
- c) Determinar a divulgação desta decisão no site do Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita, 24 de março de 2022.

Irenilda Cunha de Magalhães
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 368/2021

I –DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções/BA sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que a inabilitou do certame em epígrafe por descumprir as regras constantes nos itens 17.7.5 e 17.7.6 do edital.

Em suas razões, aduz que:

“(…)

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no item 17.7.5, 17.7.6. do Edital, referente à apresentação de declarações, fato este que motivou a sua inabilidade.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.”

É a síntese da insurgência.

Aberto o prazo, a empresa interessada (ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA LTDA) apresentou contrarrazões recursais alegando que:

“(…)

Como podemos ver ao deixar de apresentar uma DECLARAÇÃO que faz parte da Qualificação Técnica da empresa “ 17.7.5 - Declaração de Proteção ao Trabalho do Menor e 17.7.6 - Declaração que o licitante não se encontra suspenso de licitar ou impedido de contratar com qualquer entidade integrante da Administração Pública

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Municipal, Estadual ou Federal” a referida empresa obteria vantagem e nesse caso prejudicaria totalmente os outros participantes, pois procuramos de forma detalhada cumprir todos os requisitos e/ou solicitações contidas em edital.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.”

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

O direito de licitar não é absoluto. O brilhante Marçal Justen filho¹ nos lembra que:

“O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª ed. Rev. Atual e amp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar”.

Tais condições do direito de licitar denominam-se, comumente, “habilitação”.

Habilitação, portanto, é a forma utilizada nas contratações públicas, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 traz, no bojo do seu conteúdo, a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para a seleção de determinado fornecedor.

Importante destacar, no entanto, que o rol de documentos de habilitação exigidos em lei ordinária não deve ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista.

Não é o caso dos autos.

Em que pese a divergência doutrinária² sobre o relacionamento do inciso V, do art. 28, da Lei 8.666/93 com a habilitação, o requisito cobrado no edital (no item 17.7.5) possui guarita legal e, de forma alguma, é fator de restrição à competição. O mesmo se pode dizer do requisito cobrado no no item 17.7.6 (este último visando apurar a indoneidade da proponente contratada).

Desta forma, ao exigir tais documentos a Administração não inovou requisitos e muito menos limitou a competitividade. Pelo contrário, as exigências tem como escopo único aferir a indoneidade e a sua condição de executar o contrato sem que seja impedido por utilizar trabalho de menores.

Além de legais, os requisitos exigidos não criaram qualquer obrigação dispendiosa ou obscura para os licitantes. Os documentos foram cobrados de forma clara, motivo

² Marçal Justen Filho, por exemplo, entende que a introdução do inc. V no art. 27 “retrata um desvio de função para os requisitos de habilitação”.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

pele qual não impôs ao interessado qualquer tarefa advinhatória sobre que se precisava apresentar para ver-se habilitado.

O recorrente teve tempo para providenciar a documentação, no entanto, optou por não fazê-la. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444 , Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se por improcedente as alegações apresentadas pela empresa recorrente.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, esta assessoria OPINA pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo seu IMPROVIMENTO, conforme aponta doutrina e jurisprudência temática analisada.

Salvo melhor juízo.

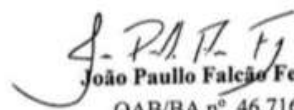
Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Poções-BA, 18 de fevereiro de 2022.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AHVXDLUVT5ZGN5YR9DSNSQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2021

I –DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante M.K.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA LTDA, aduzindo, para tanto, que a mesma estaria em desconformidade com os requisitos exigidos no lote 05.

Ato contínuo, explicita os motivos técnicos para seu inconformismo:

Aberto prazo, a empresa interessada não ofertou contrarrazões ao recurso interposto.

Por serem as razões do recurso de natureza eminentemente técnica alheia à análise jurídica, oficiou-se o Setor responsável da Secretaria Municipal de Educação para que apresentasse manifestação sobre a matéria alegada.

Em resposta, a Secretaria arguiu que:

“ (...)

Destarte, a proposta o senhor Roque Edson para os itens 29 e 30 do Lote 05, deverá ser desconsiderada, por estar em desacordo com o Edital do Pregão Eletrônico 02/2022.

Diante do quanto exposto, esta Secretaria Municipal de Educação, solicita do Setor de licitação deste município, para que seja impugnada as propostas da Empresa opção Móveis, referente aos itens 29 e 30 do lote 05, do pregão 02/2022, por estar em desacordo com o Edital, no que diz respeito a obrigatoriedade dos produtos apresentados ter o Selor e o lacre do Inmetro.”

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO: RAZÕES RECURSAIS DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA ALHEIAS AO PRISMA JURÍDICO. PARECER COM MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*

Inicialmente, cumpre-nos destacar que os atos administrativos devem ser motivados em razão do princípio democrático do devido processo legal e pelo princípio implícito da motivação. Nesta toada, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ que:

“ A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. ”

Pode-se dizer então que quando a motivação é formulada com base fundamentos de atos externos, tal motivação é chamada de “*per relationem*” ou alínde. Sobre o tema, entende Alexandre Mazza² que:

“ (...) é aquela indicada fora do ato, consistente em concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas. ”

¹ Direito Administrativo. Ed. 32. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

² Manual de Direito Administrativo – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

O artigo 50 da Lei 9.784/99 (que rege o processo administrativo no âmbito federal), em seu parágrafo primeiro, traduz o fundamento legal para o acolhimento da fundamentação *per relationem* em nosso ordenamento jurídico:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas**, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso)

Dito isto, passamos à análise dos autos.

Por serem as razões do recurso de natureza eminentemente técnica alheia à análise jurídica, oficiou-se a Secretaria de Educação para que apresentasse manifestação sobre a matéria alegada.

Em sendo assim, esta Assessoria opina pela procedência do Recurso Administrativo ofertado pela empresa recorrente se apoiando na resposta técnica emitida pelo órgão competente para tal, utilizando-se, portanto, da técnica de fundamentação *per relationem*.

III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela PROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas, utilizando-se, para isso, da técnica de fundamentação *per relationem*.

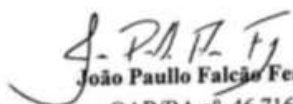
Poções-BA, 22 de março de 2022.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65